

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 160 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 020ª de 26/01/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1545/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200803135  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE LIMA  
Conselheiro Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: Recebimento de Mercadorias Acompanhadas de Documentação Fiscal Irregular - Documento consignava "retorno de conserto", mas que não indicava o numero do documento fiscal da remessa para conserto. Irregularidade passível de reparação. Natureza formal, mormente que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto. Embora o art. 830 do RICMS determine a imediata lavratura do auto de infração, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas juntamente, e principalmente, com o artigo seguinte, no caso, o art. 831 que prevê a retenção da mercadoria no caso que aqui tem ensejo. Ao meu ver, o art. 131-A, no rastro do art. 831, caput, c/c §§ 1º e 3º, assegura, a contrario sensu, que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, com a mudança do remetente ou do destinatário ou ainda com a data de emissão ou de saída, é passível de regularização através de carta de correção o que deve ser, logicamente, franqueada ao contribuinte ou ao responsável por sua natureza benéfica. Confirmada a NULIDADE proferida em Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de remessa de ofício da decisão de nulidade do auto de infração proferida em Primeira Instância cuja acusação versa sobre recebimento de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo

Auto de Infração nº 1/200803135

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

(anexo), pois, segundo o agente do fisco, o documento consignava "retorno de conserto", mas que não indicava o número do documento fiscal da remessa para conserto.

Valor ICMS lançado: R\$ 5.015,00; multa R\$ 8.850,00.

Pelo motivo exposto foi aplicada a penalidade do art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, juntamente com o lançamento do imposto.

Ao impugnar o auto de infração o autuado pediu a nulidade por ausência do termo de retenção, porque o caso se enquadra nas hipóteses em que a legislação do ICMS permite (art. 831 do RICMS).

Por oportuno o impugnante anexou cópia da via da nota fiscal nº 5577 relativa à operação de remessa para conserto do equipamento, que segundo anota, pertence ao ativo imobilizado da empresa (fls. 40).

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. Auto de Infração - Recebimento de Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo. Acusação fiscal que versa sobre recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, haja vista a mesma referir a retorno de conserto sem, contudo, constar no documento qualquer registro da nota fiscal que efetuou a remessa do bem para conserto. Cabível a essa ação fiscal emissão do competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, haja vista que a irregularidade era passível de reparação, nos termos do art. 831, parágrafos 1º e 3º do Dec. 24.569/97. Nulidade declarada conforme o art. 53, §2º, inciso III do Dec. 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Com acerto a reclamação do autuado e a decisão proferida pelo Julgador singular. De fato, a situação conflagrada nos

Auto de Infração nº 1/200803135

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

autos exige a emissão de termo de retenção de mercadorias, pois, como ficou comprovado, tratou-se uma irregularidade puramente formal.

É oportuno que se diga, que pela legislação do RICMS, não é qualquer irregularidade relacionada à documentação fiscal que dá ensejo à imediata lavratura do auto de infração. Embora o art. 830 determine a imediata lavratura do auto de infração em casos de irregularidades, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas juntamente, e principalmente, com o artigo seguinte, no caso, o art. 831, cujo *caput* é do seguinte teor:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

Nesse caso, a leitura do § 1º, do mesmo art. 831, determina que seja lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que o contribuinte ou responsável disponha de 03 (três) dias para que sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes. *Verbis*:

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Definindo o que seja “irregularidade passível de reparação” assim consiga o mesmo art. 831 na sequência:

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Ao lado dos dispositivos reproduzidos é necessário pôr o art. 131-A, acrescentado ao RICMS pelo Dec. 28.874 de 10/09/2007. *Verbis*:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

Auto de Infração nº 1/200803135

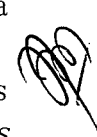
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Vê-se que o art. 131-A, no rastro do art. 831, *caput*, c/c §§ 1º e 3º, assegura, a *contrario sensu*, que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, com a mudança do remetente ou do destinatário ou ainda com a data de emissão ou de saída, é passível de regularização através de carta de correção o que deve ser, logicamente, franqueada ao contribuinte ou ao responsável por sua natureza benéfica.

Nesse sentido entendo que o caso vertente não pode ser tratado de forma diferente da que se antever do art. 131-A; a irregularidade por eventual falta na identificação do documento de remessa para conserto, que não se enquadra em quaisquer daquelas do art. 131-A, exige a emissão de termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, notificando o responsável para que, em 03 (três), dias sane eventuais irregularidades existentes, sob pena de não o fazendo, ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, consoante assim disciplinar o § 1º do art. 831.

De outro modo é dizer que somente depois de atendida a previsão do dispositivo acima e, transcorrido o tríduo aprazado *in albis*, pode-se cogitar da hipótese de inidoneidade do documento fiscal nas formas previstas art. 131 do RICMS, exceto se comprovado o "*animus fraudandi*" por parte do contribuinte ou responsável, que são as hipóteses previstas no art. 832, do diploma legal já citado. 

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça recurso oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do auto de infração proferida em Primeira Instância.


É como eu voto.

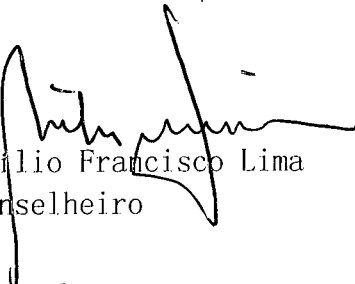
DECISÃO:

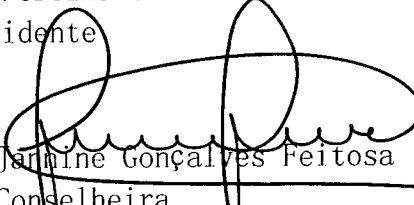
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância PAULO SERGIO DE LIMA,

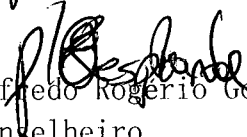
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 9<sup>o</sup> de abril de 2.011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
Abílio Francisco Lima  
Conselheiro

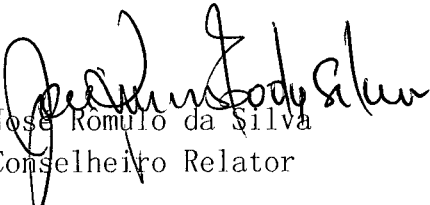
  
Jarmine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

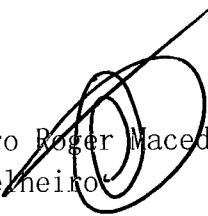
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado